

Acórdão: 14.670/01/3^a
Impugnação: 40.010058668-63 - 40.010103260-73
Impugnante: Petrosul Distribuidora Transp. E Com. Combustíveis Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Luciene Rolim/Outra
PTA/AI: 02.000155385-63 - 02.000200112-92
CNPJ: 00.175884/0002-04
Origem: AF/Postos Fiscais e AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - Constatada a omissão quanto ao recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, nos termos do § 3º, art. 31 do RICMS/96 e art. 384, Anexo IX do mesmo diploma legal. Exigência de ICMS e MR. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre remessa, promovida pela Autuada, a destinatários mineiros, sem o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária, através de GNRE.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 14/19, no PTA nº 02.000200112-92, e às fls. 19/20, no PTA nº 02.000155385-63, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 31/34 e 40/41, respectivamente.

DECISÃO

Com relação à alegação da Autuada de que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra a refinaria e não contra a distribuidora, esta não deve prosperar, tendo em vista que a sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária nasceu das normas legais vigentes, em especial a Lei Complementar 87/96, da Lei 6763/75, do Convênio ICMS 03/99 e, ainda, do RICMS/96, que determinam a distribuidora, ora Autuada, como real figura do polo passivo do presente feito fiscal.

A condição da Autuada de fato e de direito é “distribuidora de combustíveis” e “remetente” das mercadorias, estando, tais condições, portanto, devidamente previstas nas normas retro mencionadas. A refinaria, ao contrário do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendido pela Impugnante, não vendeu o combustível para Minas Gerais, não , podendo, ser elencada como sujeito passivo da obrigação tributária.

Com relação ao mérito, há de se considerar que os presentes Autos de Infração foram lavrados com base em infringência à legislação tributária vigente, praticada pela Impugnante.

Como se pode observar às fls. 05 dos autos nº 02.000155385-63, a Autuada deixou de prestar informações previstas nas normas legais, infringindo o Art. 31, parágrafo 3º, do RICMS/96, e Arts. 377, 379, além do 384 do Anexo IX do mesmo diploma legal, o que ensejou, ademais da exigência do crédito tributário pelas infrações no AI referente ao PTA 02.000155385-63, o bloqueio de sua Inscrição Estadual, para efeitos de substituição tributária, com conseqüente, e, ressalve-se, correta autuação no município de Pouso Alegre.

O que se depreende dos autos, efetivamente, é que, no momento das autuações nos Postos Fiscais, o contribuinte não estava munido da GNRE que comprovaria o recolhimento antecipado do tributo, nos termos da legislação tributária devidamente capitulada na peça inicial, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 26/04/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/GGAB/ES